



Recurso Extraordinário Cível: nº 0826080-23.2024.8.19.0001

Recorrente: JULIO CESAR DUARTE DA SILVA

Recorrido: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário tempestivo, id.13, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República, interposto em face de súmula de julgamento da Primeira Turma Recursal Fazendária, id. 13, assim ementada:

“Acordam os Juízes que integram a Primeira Turma Recursal Fazendária, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento nos termos do voto do relator.”

O recorrente sustenta, em síntese, a violação ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, ao argumento de que sua prisão teria sido ilegal, por decorrer de atuação equivocada dos agentes policiais, uma vez que o objeto apreendido seria lícito, circunstância posteriormente reconhecida pelo Ministério Público ao requerer o arquivamento do processo criminal. Defende que o encarceramento indevido, ainda que por curto período, configura dano moral indenizável, estando presentes o dano e o nexo causal entre a atuação estatal e o prejuízo suportado. Requer, ao final, a reforma do acórdão recorrido, para que seja reconhecido o dever do Estado de indenizá-lo por danos morais no valor de R\$ 50.000,00.



Contrarrazões, id. 31.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de ação indenizatória ajuizada por JULIO CESAR DUARTE DA SILVA em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, objetivando a reparação por danos morais decorrentes de alegada prisão indevida, após abordagem policial em que foi encontrado, no interior de seu veículo, simulacro de arma de fogo. A sentença julgou improcedente o pedido, por não reconhecer a prática de ato ilícito imputável ao ente estatal. O recurso nominado interposto pelo autor foi desprovido pelo v. acórdão recorrido, que concluiu pela regularidade da atuação dos agentes públicos e pela ausência dos pressupostos necessários à responsabilização civil do Estado.

Pois bem.

O detido exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso extraordinário.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do ARE 1385511 AgR-segundo, Rel. Min. Roberto Barroso, DJ 14/11/2022, "(...) *A matéria controvertida depende da análise da legislação infraconstitucional pertinente e do conjunto fático-probatório constantes dos autos (Súmula 279/STF), o que afasta o cabimento do recurso extraordinário*".

Veja-se o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

“(...) No caso concreto, verifica-se que a prisão em flagrante foi considerada legal em audiência de custódia, não havendo relaxamento, mas apenas concessão de liberdade provisória com medidas cautelares diversas. O processo criminal foi arquivado posteriormente, mas não se constata vício grave ou abuso na atuação estatal. A conduta dos agentes policiais, diante da ausência da ponteira laranja no simulacro e da denúncia de terceiro de que o autor estaria armado, insere-se no exercício regular do poder de polícia. Assim, não se configuram os requisitos para a responsabilização civil do Estado, pois não houve erro judiciário, dolo ou fraude, mas sim atuação dentro dos limites legais. A absolvição ou arquivamento do processo não gera automaticamente o dever de indenizar. (...)”

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso extraordinário, face ao óbice do **Enunciado nº 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal**. Nesse sentido:

“Ementa: AGRADO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. 1. A reversão do acórdão passa necessariamente pelo reexame das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário) desta CORTE. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 1327094 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE

MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 30-08-2021 PUBLIC 31-08-2021)."

O recurso extraordinário não merece, pois, ser admitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **DEIXO DE ADMITIR** o recurso, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente